



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS
RELATIVO AOS

Projetos de Lei n.º 230/XII/1.ª (BE) – Sétima alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas; **n.º 325/XII/2.ª (PCP)** – Altera a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), impedindo a penalização dos consumidores pela TMDP - taxa municipal de direitos de passagem; e **n.º 359/XII/2ª (PSD/CDS-PP)** – Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), e serviço audiotexto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1 - [...]

2 - *Revogado.*

3 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso aos seguintes serviços:

- a) que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
 - b) que tenham conteúdo erótico ou sexual.
- 4 - O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.
- 5 - A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.
- 6 - Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.
- 7 - [anterior nº 4].
- 8 - [anterior nº 5].
- 9 - [anterior nº 6].

Artigo 113.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação dos n.ºs 1 a 6, 8 e 9 do artigo 45.º;
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];
- jj) [...];
- ll) [...];
- mm) [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- a) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hb) [...];
- ii) [...];
- jj) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];
- oo) [...];
- pp) [...];
- qq) [...];
- rr) [...];
- ss) [...];
- tt) [...];
- uu) [...];
- vv) [...];
- xx) [...];
- zz) [...];
- aaa) [...];

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- bbb) [...].
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 6 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 7 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 8 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].»

Artigo 3.º

Disposição transitória

Ficam excecionadas da obrigação de barramento de comunicações prevista no n.º 3 do artigo 45.º as situações em que o assinante, em momento anterior à entrada em vigor da presente lei, já tenha manifestado expressa e validamente, por escrito ou através de outro suporte durável, a vontade de aceder aos serviços, com exceção das mensagens de conteúdo erótico ou sexual, em que o utilizador terá que confirmar essa vontade por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.

Artigo 4.º

Aviso a todos os clientes

Até à entrada em vigor da presente lei, os prestadores de suporte dos serviços de valor



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

acrescentado terão que promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 4.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Palácio de São Bento, em 15 de maio de 2013

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Serrasqueiro)



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N.º 230/XII/1.ª (BE)
Sétima alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), estabelecendo que a TMDP passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas

PROJETO DE LEI N.º 325/XII/2.ª (PCP)
Altera a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), impedindo a penalização dos consumidores pela TMDP - taxa municipal de direitos de passagem

PROJETO DE LEI N.º 359/XII/2.ª (PSD/CDS-PP)
Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

Relatório de votação

1 – O projeto de lei n.º 230/XII/1.ª, da iniciativa do BE, deu entrada na Assembleia da República em 5 de abril de 2012, e em 21 de dezembro de 2012 baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas sem votação, para nova apreciação. O projeto de lei n.º 235/XII/2.ª, da iniciativa do PCP, deu entrada na Assembleia da República em 14 de dezembro de 2012 e baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, sem votação, para nova apreciação, em 21 de dezembro de 2012. Finalmente, o projeto de lei n.º 359/XII/2.ª, da iniciativa do PSD e do CDS-PP, deu entrada na Assembleia da República em 20 de fevereiro de 2013 e em 22 desse mesmo mês baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, sem votação, para nova apreciação.

2 – A votação destes projetos de lei teve lugar na reunião de 15 de maio de 2013, na qual se encontravam presentes os Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP, com ausência do BE e do PEV.

3 – Os Grupos Parlamentares do PSD e CDS/PP declararam retirar o seu projeto de lei em benefício do texto de substituição. Os Grupos Parlamentares do PCP e do BE declararam não retirar os seus projetos de lei em benefício do texto de substituição.

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 2.º – “Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro”

- Votação de proposta de alteração ao P.J.L. 359/XII, apresentada pelo PS – eliminação do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2004. **Aprovada por unanimidade.** Ficou prejudicada a votação da proposta de alteração apresentada pelo PSD/CDS-PP no mesmo sentido.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

- Votação da proposta de alteração ao P.J.L. 359/XII, apresentada pelo PS – alteração do n.º 3 do artigo 45.º da Lei n.º 5/2004. **Rejeitada.** Em consequência, o GP PS retirou as suas propostas de aditamento de um n.º 4 a este artigo e de alteração do atual n.º 4.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor		X		X		
Abstenção						
Contra	X		X			

- Votação da alteração ao n.º 3 artigo 45.º da Lei n.º 5/2004, apresentada pelo PSD/CDS-PP no P.J.L. 359/XII. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X			
Abstenção						
Contra		X		X		

- Votação do aditamento de novos n.ºs 4, 5 e 6, com renumeração dos existentes, ao artigo 45.º da Lei n.º 5/2004, apresentada pelo PSD/CDS-PP no P.J.L. 359/XII. **Aprovados.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X			
Abstenção		X		X		
Contra						



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação da substituição da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, apresentada pelo BE no P.J.L. 230/XII. **Rejeitada.** Esta votação prejudicou a votação das propostas de aditamento de uma nova alínea aaa) ao n.º 3 do artigo 113.º, de substituição da alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º e de substituição do n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 5/2004, que o BE apresentava no P.J.L. 230/XII.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor				X		
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Votação da substituição do n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, apresentada pelo PCP no P.J.L. 325/XII. **Rejeitado.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor		X		X		
Abstenção						
Contra	X		X			

- Votação da substituição da alínea p) do n.º 2 do artigo 113.º da Lei n.º 4/2005, apresentada pelo PSD/CDS-PP no P.J.L. 359/XII. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X			
Abstenção		X		X		
Contra						

- Votação do artigo 2.º do P.J.L. 359/XII. **Aprovado.** Esta votação prejudicou a votação do artigo 1.º do P.J.L. 230/XII, do BE, e do artigo único do P.J.L. 325/XII, do PCP.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP "Os Verdes"
Favor	X		X			
Abstenção						
Contra		X		X		



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 1.º – “Objeto”

- Votação conjunta, por terem precisamente o mesmo teor, das propostas de alteração, apresentadas pelo PS e pelo PSD/CDS-PP, ao artigo 1.º do P.J.L. 359/XII. **Aprovadas.** Esta votação prejudica o teor do artigo 1.º do P.J.L. 359/XII. Ficou também prejudicada a votação da proposta de alteração apresentada pelo PCP a este artigo.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 3.º – “Disposição transitória”

- Votação do artigo 3.º do P.J.L. 359/XII

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

Novo artigo 4.º – “Aviso a todos os clientes”

- Votação de uma proposta de aditamento apresentada pelo PSD/CDS-PP de um novo artigo 4.º, com renumeração do existente, ao P.J.L. 359/XII. **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 4.º – “Entrada em vigor”

- Votação da proposta de alteração apresentada pelo PSD/CDS-PP ao artigo 4.º do P JL 359/XII, renumerado como artigo 5.º. **Aprovada.** Ficou prejudicada a redação do artigo 4.º original do P JL 359/XII e o artigo 2.º do P JL 230/XII, do BE

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

4 – Segue, em anexo, o texto de substituição aprovado pela Comissão.

Palácio de São Bento, em 15 de maio de 2013

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Serrasqueiro)

Projeto de Lei nº 359/XII/2ª

Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

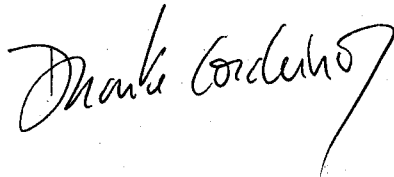
Objeto

- F- PSD, PS, CDU-PP
A- PCP

O presente diploma procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), e serviço audiotexto.

Palácio de São Bento, 11 de Abril de 2013

Os Deputados,



DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	662660
ENTRADA / SAÍDA N.º	286 DATA 16/4/2013

Projeto de Lei n.º 359/XII/2ª

Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45º

[...]

1 - [...].

2 - *Eliminar.* — A.U.

3 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), **devem garantir que o acesso a estes serviços se encontre barrado, sem quaisquer encargos, com exceção dos serviços de utilidade informativa, prestados mediante envio único de SMS ou MMS.**

-F. PS, PC
C-7SD, CDS PP
Rej.

Retirada ← 4 - A definição dos serviços de utilidade informativa, referidos no número anterior, compete à ANACOM.

Retirada ← 5 - O acesso aos serviços referidos no n.º 3 só pode ser ativado, genérica ou

[Handwritten signature]

seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.

6 - A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

7 - Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

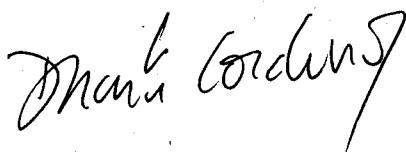
8 - [anterior n.º 4]

9 - [anterior n.º 5]

10 - [anterior n.º 6]»

Palácio de São Bento, 11 de Abril de 2013

Os Deputados,



Projeto de Lei n.º 359/XII/2ª

Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

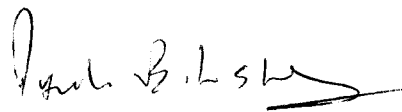

F- PSD, PS, CDS-PP
- A- PCP

O presente diploma procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), e serviço audiotexto.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2013

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	464316
ENTRADA / SAÍDA Nº	347 DATA 7/5/2013

Os Deputados,

Projeto de Lei n.º 359/XII/2ª

Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45º

[...]

1 - [...]

2 - *Eliminar* — *prejudicada*

3 - **[Passa a 2]** As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o

acesso aos seguintes serviços:

- a) que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
- b) que tenham conteúdo erótico ou sexual.

4 - **[Passa a 3]** O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.

5 - **[Passa a 4]** A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.

6 - **[Passa a 5]** Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

7 - **[Passa a 6]** [anterior nº 4].

8 - **[Passa a 7]** [anterior nº 5].

9 - **[Passa a 8]** [anterior nº 6].

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2013

Os Deputados,

Projeto de Lei n.º 359/XII/2ª

Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

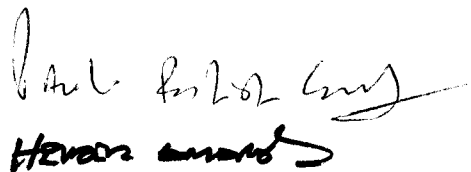
Artigo 4.º *[NOVO]*

Aviso a todos os clientes

Até à entrada em vigor da presente Lei, os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado terão que promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2013

Os Deputados,



Paulo Portas
Hélder Amorim



Projeto de Lei n.º 359/XII/2ª

Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação, com excepção do disposto no artigo 4.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2013

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

**PROJETOS DE LEI N.º 325/XII/2.ª (PCP);
N.º 230/XII/1.ª (BE), N.º 359/XII/2.ª (PSD/CDS-PP)**

**Sétima alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro
(Lei das Comunicações Eletrónicas)**

Proposta de Alteração

Prejudicada

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, **impedindo a penalização dos consumidores pela taxa municipal de direitos de passagem e** alterando o barramento seletivo de comunicações relativo à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), e serviço audiotexto.

Assembleia da República, 15 de Maio de 2013.

O Deputado

Bruno Dias

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
N.º ÚNICO	465/195
ENTRADA / SAÍDA N.º	382 DATA 15/5/2013